



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGEPE/UFERSA Nº 5, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece os procedimentos para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias, no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

A PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria Nº 1.382, de 31 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2024 | Edição: 170 | Seção: 2 | Página: 27, tendo em vista a delegação de competência constante na Portaria GAB/UFERSA nº 35, de 5 de agosto de 2025, e tendo em vista o disposto nos artigos nº 76 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Orientação Normativa nº 2, de 24 de fevereiro de 2011, alterada pela Orientação Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2014; e os artigos nº 235 e nº 236 do Regimento Interno da Ufersa, resolve:

Art. 1º A concessão, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias dos servidores públicos, estagiários e contratados por tempo determinado, no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Art. 2º Os servidores farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, ressalvados:

I - O servidor efetivo que opera direta e permanentemente com raios “X” ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação;

II - O servidor efetivo integrante da carreira de Magistério Superior fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias por exercício, quando no exercício das atividades de magistério.

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no mesmo órgão ou entidade poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou entidade.

Art. 5º As férias dos servidores públicos federais que tenham filhos portadores de deficiência e/ou em idade escolar serão concedidas, quando solicitadas, no período das férias escolares, prevalecendo sobre as férias dos demais servidores.

Art. 6º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§ 1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, podem ser reprogramadas, desde que solicitadas em tempo hábil, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º Por reprogramação de férias entende-se como sendo a alteração integral do período da parcela de férias, desde que ainda não tenha sido iniciado o usufruto.

§ 3º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - Licença à gestante, à adotante e licença paternidade; e

II - Licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O servidor em usufruto de afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§ 5º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

I - Tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - Atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - Tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV – Por motivo de afastamento do cônjuge.

**CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

Seção I

Das férias de servidor que opera com raios "X" e substâncias radioativas

Art. 7º Ao servidor que opera com raios "X" e substâncias radioativas, que tenha usufruído vinte dias de férias e que, no mesmo exercício, deixar de exercer essas atividades, será assegurado o direito a usufruir os dez dias restantes relativos ao respectivo exercício.

§ 1º Ao servidor de que trata o caput, que tenha usufruído vinte dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo, e que deixar de operar com raios "X" e substâncias radioativas, será assegurado o direito de usufruir os dez dias restantes, após cumprido o período aquisitivo de doze meses, correspondente ao primeiro exercício de férias.

§ 2º O servidor que venha a operar com raios "X" e substâncias radioativas, e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício, gozará vinte dias de férias após seis meses de exercício nas atividades relacionadas.

Seção II

Das férias de servidor integrante da carreira de magistério superior

Art. 8º O servidor integrante das carreiras de magistério superior, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a 30 (trinta) dias de férias por exercício.

Art. 9º O servidor integrante das carreiras de magistério superior que venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança no ano civil, e que já tenha usufruído parcela de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

férias relativa ao cargo efetivo, fará jus aos dias restantes, se for o caso, com base na legislação do cargo que estiver ocupando.

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput, exonerado do cargo em comissão durante o ano civil, fará jus ao tempo residual relativo ao seu cargo efetivo.

Art. 10 As férias do servidor integrante das carreiras de magistério superior que opera direta e permanentemente com raios "X" e substâncias radioativas, no total de 45 (quarenta e cinco) dias, devem ser gozadas semestralmente, em etapas de no mínimo vinte dias cada.

Seção III

Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 11 O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Art. 12 O tempo de serviço exercido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não poderá ser utilizado para fins de atendimento ao interstício de 12 (doze) meses para fins de concessão de férias ao indivíduo que seja nomeado para cargo público efetivo federal.

Seção IV

Das férias de servidor em caso de declaração de vacância

Art. 13 Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 14 Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo caput não será devida a indenização de férias.

Art. 15 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 16 Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial.

**CAPÍTULO III
DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO**

Art. 17 O período de férias a que o servidor fizer jus poderá ser usufruído de forma integral ou parcelado em até três etapas, devendo constar na programação anual de férias da unidade, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos estabelecidos nesta norma.

Parágrafo único. O parcelamento, quando requerido pelo servidor, deverá ser analisado e homologado pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, o número de parcelas e a respectiva duração, observado o interesse da administração, desde que não exceda ao limite de parcelas expresso no caput deste artigo.

Art. 18 Os procedimentos de solicitação, alteração e homologação de férias deverão ser realizados em módulo correspondente no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(SIGRH), respeitando os prazos a serem estabelecidos e divulgados anualmente pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 19 É de responsabilidade do servidor realizar a programação e alteração de férias, quando necessário, dentro dos prazos estabelecidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, bem como acompanhar o processo até a homologação pela chefia imediata.

Art. 20 Compete às chefias imediatas acompanhar e homologar as solicitações de férias dos servidores de sua unidade, dentro dos prazos estabelecidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 21 Ao servidor integrante da carreira de magistério superior é vedado o usufruto de férias durante o período letivo, ressalvados(as):

I - O docente investido em cargo de direção que não ministram aulas em disciplinas presenciais na graduação no período;

II - O docente afastado para qualificação;

III - As férias programadas para início imediatamente após o usufruto de licença gestante, licença adotante ou licença paternidade, com a condicionante de autorização da chefia imediata, desde que não haja prejuízo à continuidade das atividades acadêmicas.

Art. 22 A programação e homologação das férias do servidor docente enquadrado em uma das situações previstas nos incisos I ao III do art. 21, deverá ser requerida pela chefia imediata, via Ofício, à Divisão de Administração de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 23 A critério da chefia imediata, mediante interesse da administração, as férias podem ser reprogramadas.

§ 1º A reprogramação deverá ser registrada pelo servidor no módulo correspondente do SIGRH e homologada pela chefia imediata, respeitando os prazos estabelecidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Na impossibilidade de reprogramação via SIGRH, a chefia imediata deverá encaminhar a solicitação via Ofício à Divisão de Administração de Pessoal, descrevendo os novos períodos de usufruto, bem como a justificativa que comprove o interesse da administração.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 24 A reprogramação deverá obedecer ao número de parcelas e a quantidade de dias inicialmente programados.

Art. 25 A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata do servidor solicitar à PROGEPE a reprogramação de férias de que trata o caput deste artigo.

Art. 26 As solicitações excepcionais de programação e reprogramação de férias, realizadas fora dos prazos estabelecidos no Art. 19, serão objeto de análise da Divisão de Administração de Pessoal, podendo ser indeferidas quando:

- I - Não comprovado o interesse da administração;
- II - Solicitado após o início do usufruto do período ou da parcela.

**CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO, INTERRUÇÃO E DO CANCELAMENTO**

Art. 27 Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 3º e §§ 1º e 3º do art. 6º desta Portaria.

Art. 28 O usufruto das férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, observada delegação de competência.

§ 1º A interrupção de férias de que trata o caput deverá ser requerida pela chefia imediata, via Ofício, à Divisão de Administração de Pessoal, com a devida justificativa.

§ 2º É vedada a interrupção retroativa de férias, sendo considerado, nestes casos, para fins de interrupção, a data de envio do Ofício.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

§ 3º Na hipótese de interrupção de férias, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício.

Art. 29 É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo anterior, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

Art. 30 O servidor poderá requerer o cancelamento integral do período de férias programado, desde que o seu usufruto ainda não tenha sido iniciado.

§ 1º O cancelamento deverá ser requerido antes do fechamento da folha de pagamento do mês das férias a serem canceladas.

§ 2º O cancelamento de que trata o caput implicará na devolução dos valores percebidos a títulos de adicional de férias e adiantamento da Gratificação Natalina, quando for o caso.

**CAPÍTULO V
DAS FORMAS DE PAGAMENTO**

**Seção I
Da Remuneração**

Art. 31 A remuneração das férias de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial será:

I - Correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - Acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do seu início.

§ 2º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

§ 3º O servidor que opera, direta e permanentemente, com raios "X" e substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias em relação a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos vinte dias.

§ 4º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, quando requerido pelo servidor, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 5º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

**Seção II
Da Indenização**

Art. 32 A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias usufruída.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o caput, deve ser observada a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{12 meses de exercício}}{\text{número de meses trabalhados}} \times \frac{\text{30 dias de férias}}{\text{(quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)}}$$

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

**CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO OU REQUISITADO**

Art. 33 Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve:

- I - Incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;
- II - Proceder à inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;
- III - Comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente se não integrante do SIAPE, para fins de registro;
- IV - Observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 34 O servidor integrante das carreiras de magistério superior, quando afastado para servir a outro órgão ou entidade, em casos previstos em leis específicas, que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que faça jus na entidade de origem, permanecerá com direito a 45 dias de férias.

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a 30 dias de férias por exercício.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 35 Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente.

Art. 36 Para fins de concessão de férias aos empregados requisitados para exercício nesta Universidade, quando não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de concessão do cedente.

**CAPÍTULO VII
DAS FÉRIAS DE CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 37 Os professores substitutos e visitantes, incluindo estrangeiros, bem como os técnicos de nível superior especializados, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, farão jus a 30 dias de férias por exercício, nos termos do art. 3º desta norma.

Art. 38 Aplica-se aos contratados por tempo determinado de que trata o artigo anterior as disposições contidas no Capítulo III desta Instrução Normativa para programação e parcelamento de férias.

Art. 39 Compete à chefia imediata realizar a programação das férias do contratado que não a tenha realizado, observando o interesse da administração e respeitando os períodos letivos previstos no calendário acadêmico institucional.

Art. 40 Em caso de rescisão ou término contratual, as férias não usufruídas serão indenizadas nos moldes do art. 32 desta instrução, mediante prévio atesto da chefia imediata.

**CAPÍTULO VIII
DO RECESSO DOS ESTAGIÁRIOS**

Art. 41. É assegurado ao estagiário contratado na modalidade não-obrigatória, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 42 A programação do recesso dos estagiários deverá ser solicitada pelo supervisor do estágio à PROGEPE, respeitando os prazos a serem estabelecidos e divulgados anualmente pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43 Aos empregados públicos aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 44 Os casos omissos ou supervenientes serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, em observância à legislação vigente.

Art. 45 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**RANNAH MUNAY DANTAS DA SILVEIRA
PRO-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS**